

ACÓRDÃO N.º 57.197  
(Processo n.º 2013/50379-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SETRAN n.º 027/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. ISENÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1.Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2.Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação da pessoa jurídica de direito privado, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão;

3.Isenção de multa face sua natureza personalíssima, não sendo transmissível aos sucessores do falecido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º. 2013/50379-1.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 027/2008, firmado com a Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN, cujo objeto foi a “aquisição de 36.290 litros de combustível”, no valor efetivamente repassado de R\$14.364,20 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), de responsabilidade do Sr. Edimauro Ramos de Faria, Prefeito, à época, do Município de Benevides.

O Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, face a total ausência da documentação comprobatória das despesas. Sugeriu, também, as multas cabíveis ao seu responsável e multa também ao ex-secretário da SETRAN, Sr. Francisco das Chagas Melo Filho pela ausência do Laudo Conclusivo do Convênio. No curso da instrução processual foi constatado e comprovado o falecimento do ex-prefeito de Benevides, Sr. Edimauro Ramos de Faria. Citados o espólio do ex-prefeito e o ex-secretário da SETRAN, apenas este apresentou defesa, na qual alegou que, em casos de aquisição de material de consumo, o relatório de execução pode ser suprido pelo comprovante fiscal de aquisição do bem; que em casos como o ora analisado não se aplica o princípio do acompanhamento por meio de relatório de execução, por não existir execução, e sim uma aquisição e que não houve razões para as diversas prorrogações do prazo convencional, dada

## Tribunal de Contas do Estado do Pará

a natureza de seu objeto. Ao final, pugnou pelo recebimento de sua defesa como suficiente para inimizá-lo por qualquer responsabilidade, entendendo não ser razoável vir a ser punido, considerando que não houve liberação de recursos em sua gestão, que não participou de nenhuma das fases do convênio, não recebeu o documento faltante e nem teria como elaborá-lo, considerando o tempo decorrido e a natureza do objeto do ajuste. Em segunda análise, o órgão técnico manteve as conclusões de sua primeira manifestação, porém, excluiu as multas ao responsável.

O Ministério Público opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com devolução integral do valor repassado, sem as multas cabíveis, acatou os argumentos de defesa do ex-secretário Francisco das Chagas Melo Filho, por entender que este não foi responsável pela omissão da concedente e sujeitou o ex-secretário da SETRAN, Sr. Valdir Ganzer à responsabilização solidária e multa cabível, por ter sido o subscritor do instrumento de convênio e pela ausência de fiscalização no tempo hábil da execução do objeto do ajuste. Finalizou pugnando pelo encaminhamento de determinações a SETRAN acerca da obrigatoriedade da fiscalização dos convênios em todas as suas etapas e acerca da observância do prazo para publicação dos extratos dos instrumentos formalizadores.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Após detida análise dos autos, concordo em parte com o Ministério Público de Contas, acato os argumentos de defesa do ex-secretário da SETRAN Sr. Francisco das Chagas Melo Filho para eximi-lo de imputação de multa, e, nos termos do art. 158, III, “a” do RITCE, julgo irregulares estas contas, do espólio do Sr. Edimauro Ramos de Faria, devendo ser devolvido o valor repassado de R\$14.364,20 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente corrigido, porém, sem imposição de qualquer multa, em decorrência do comprovado falecimento do responsável, e decido, ainda, pelo encaminhamento de recomendações a SETRAN, nos termos da manifestação do parquet de Contas.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, ex-prefeito municipal de Benevides, CPF: 166.238.862-49, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$14.364,20 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizado a partir de 03/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, isentando-o de multa face ao caráter personalíssimo da pena, bem como sua intransmissibilidade;
- 2) Encaminhar a Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN as determinações relacionadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de janeiro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
PC/0100754